



JMP

Nº 70059422873 (Nº CNJ: 0134850-93.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO E CANCELAMENTO DE PROTESTO.**

**LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO.**

A legitimidade de parte é uma das condições da ação e matéria de ordem pública que pode ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. - A instituição financeira é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória de inexistência de débito ou desconstituição de título cumulada ou não com indenização por protesto indevido de título com endosso-mandato. - Circunstância dos autos em que se impõe de ofício a extinção do processo por ilegitimidade passiva.

**RECURSO PREJUDICADO FACE A EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70059422873 (Nº CNJ: 0134850-93.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

COMERCIAL NOLL LTDA

AGRAVANTE

BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

AGRAVADO

COOPERATIVA DOS  
SUINOCULTORES DO CAI  
SUPERIOR LTDA

AGRAVADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

COMERCIAL NOLL LTDA interpõe agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da ação ordinária de cancelamento de protesto que move contra BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO



JMP

Nº 70059422873 (Nº CNJ: 0134850-93.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

GRANDE DO SUL S/A e COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAI  
SUPERIOR LTDA. Consta da decisão agravada:

*Vistos. 1. Equivocado o despacho retro. A parte autora argumenta no sentido do cancelamento do protesto, porque dizendo-o irregular, o aponta sendo realmente atribuível ao banco demandado. 2. Mas ela pede ao final "desconstituição" do título. E isso então obriga que esteja no polo passivo da lide também o seu emitente. Assim, lance-se no polo passivo também a COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAI SUPERIOR LTDA. E cite-se. 3. O pleito antecipatório ainda não foi examinado. Faço-o agora e vai rejeitado. Ausente ainda a verossimilhança a tanto necessária. E de qualquer forma o débito não é negado. Intime-se. PROVIDENCIE O AUTOR EM UMA COPIA DA INICAL.*  
(...)

Nas razões sustenta que em se tratando de relação de consumo descabe a denunciação da lide; que é desnecessária a denunciação da lide; que quem protestou o nome do autor foi o Banrisul, assumindo o risco de protestar indevidamente e sendo o causador dos danos ao autor; que a duplicata não possui aceite e não há comprovante de entrega das mercadorias. Postula o provimento do recurso.

Foram interpostas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

O art. 557 do Código de Processo Civil admite julgamento monocrático facultando ao relator negar seguimento ao recurso quando se afigura manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado; ou a pretensão deduzida se confrontar com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça. E provê-lo quando, ao contrário, a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante daqueles tribunais superiores. E a situação dos autos autoriza a aplicação daquele dispositivo legal.



JMP

Nº 70059422873 (Nº CNJ: 0134850-93.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Os pressupostos à admissibilidade do recurso estão presentes.  
Assim, passo a decidir.

**LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO.**

O art. 3º do Código de Processo Civil dispõe que para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade, que correspondem, respectivamente, à utilidade do provimento jurisdicional pretendido, sempre sob o pressuposto da possibilidade jurídica do pedido e à titularidade da relação jurídica deduzida. Assim, somente os titulares da relação jurídica de direito material deduzida em juízo é que podem demandar.

De acordo com o disposto no art. 267, inc. VI do CPC, o processo pode ser extinto, sem resolução de mérito, na hipótese de “*não concorrer qualquer das condições das ações, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual*”. E, por se tratar de matéria de ordem pública de acordo com o artigo 267, §3º c/c artigo 301, inciso X, §4º, do CPC é passível de ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição inclusive de ofício. Vale ressaltar a lição de NERY JUNIOR e ROSA NERY:

**Ordem pública.** *As matérias enumeradas no CPC 301 devem ser analisadas ex officio pelo juiz, não estão sujeitas à preclusão e podem ser examinadas a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (CPC 267 § 3º) (...)*  
(In NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 9ª ed., rev. e amp. SP: Revista dos Tribunais, 2010, p. 595. Nota 23 do art. 301 do CPC.)

Naquela linha é o entendimento pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO  
AGRAVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.  
NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL.  
VIOLAÇÃO AO CPC, ART. 267, § 3º.



JMP

Nº 70059422873 (Nº CNJ: 0134850-93.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. A legitimidade das partes, por tratar-se de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública. (AgRg no Ag 1006701/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 3.9.2008) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 612.940/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 18/06/2010)

No mesmo sentido indicam os precedentes deste Tribunal de

Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Legitimidade da demandada para responder à lide, pois comprovado que a empresa figurou como vendedora no negócio de compra e venda de veículo. Ausente comprovação de que o bem móvel adquirido tenha apresentado vício oculto, a afastar o direito à rescisão contratual e à indenização pelos prejuízos. Inviabilidade de realização de perícia no veículo, uma vez que as peças substituídas foram inutilizadas pela empresa montadora do bem. Cautelar de produção antecipada de prova que perdeu o objeto. Não configurada a litigância de má-fé da demandada. SENTENÇA REFORMADA PARA IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. SUCUMBENCIA REDIMENSIONADA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E PROVIDA, EM PARTE, A DA RÉ. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70039281597, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 13/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. POSSE E PROPRIEDADE (BENS MÓVEIS). AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CO-DEMANDADO. ACOLHIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. EXCLUSÃO DA LIDE DO CO-RÉU, O QUAL NÃO TEVE PARTICIPAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO SUBSTANCIAL QUE SE PRETENDE ANULAR. MÉRITO. VÍCIO EXISTENTE NA COMPRA E VENDA RECONHECIDO. VENDA OPERADA POR QUEM NÃO TINHA A PROPRIEDADE PLENA DO VEÍCULO. SITUAÇÃO OCULTADA DO COMPRADOR. BEM SOBRE O QUAL PENDIA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO ACOLHIDO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS ARRAS. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. CONSEQUÊNCIA DO DESFAZIMENTO DO CONTRATO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70015019201, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 25/05/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL BANCÁRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. LEGITIMIDADE



JMP

Nº 70059422873 (Nº CNJ: 0134850-93.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*DE PARTE. A legitimidade de parte é uma das condições da ação, e matéria de ordem pública que pode ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. A falta de legitimação da parte autoriza a extinção do processo sem resolução da lide. Inteligência dos arts. 267, §3º e 301, X, § 4º do CPC. PROCESSO EXTINTO, E AGRAVO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento Nº 70037331592, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 24/05/2011)*

No caso de ações em que a pretensão é de inexistência de dívida cumulada com sustação de protesto e dano moral a instituição que em decorrência de endosso-mandato apresenta o título para protesto não tem legitimidade passiva quando age na mera qualidade de mandatário do sacador, desde que não tenha sido previamente advertido da irregularidade da cambial. Neste sentido orientam os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. O endossatário-mandatário que não excede os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante não tem responsabilidade por danos decorrentes de título levado indevidamente a protesto, sendo, portanto, parte ilegítima da ação movida pelo sacado. Precedentes. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1320416/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011).*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO-MANDATO. ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CASO CONCRETO. PECULIARIDADES. 1. O banco que recebe por endosso-mandato duplicatas representadas por boletos bancários somente é parte legítima para responder pelos danos causados pelo indevido protesto do título se houver sido advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, ainda assim, nela prosseguir, hipótese não caracterizada nos autos. 2. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 866.748/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).*

No mesmo sentido indicam precedentes deste Tribunal de Justiça:



JMP

Nº 70059422873 (Nº CNJ: 0134850-93.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM NULIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO-MANDATO. A legitimidade de parte é uma das condições da ação e matéria de ordem pública que pode ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. A instituição financeira é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por protesto indevido de título com endosso-mandato.*

*(...)*

*RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057678864, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 08/05/2014)*

*APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA DEBENDI. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ENDOSSO-MANDATO. Consoante orientação maciça do Augusto STJ, no endosso-mandato o banco endossatário somente responde pelo protesto quando o promoveu após previamente informado da irregularidade existente no título, seja por sua inexigibilidade, quer pela quitação do débito. Demonstrado que a transferência da cártula deu-se por endosso-mandato e ausente comprovação de existência de alguma dessas irregularidades, carece o Banco endossatário de legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. PROTESTO INDEVIDO.*

*JULGARAM EXTINTA A DEMANDA COM RELAÇÃO AO BANCO E NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055213599, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 22/08/2013)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO BANCO- RÉU. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. De regra, é ilegítimo para figurar no pólo passivo da lide o endossatário que atua como mero mandatário do sacador, agindo em nome e no interesse deste. É possível o reconhecimento de tal legitimidade apenas quando houver sido previamente advertido pelo sacado a respeito de possível irregularidade na cobrança, o que não ocorreu no caso em apreço. Precedentes do STJ e deste Órgão fracionário. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS Compra e venda efetuada em nome da empresa individual da demandante, pelo ex-companheiro da autora, que inclusive possuía o talão de notas fiscais da aludida empresa. Teoria da Aparência. Ausência de ilicitude na conduta da ré, que levou a protesto títulos inadimplidos. Dano moral não configurado. Sentença modificada. DERAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70035298504, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/04/2013)*

*APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE*



JMP

Nº 70059422873 (Nº CNJ: 0134850-93.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*DE TÍTULOS E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Considerando que no caso em apreço, as duplicatas foram endossadas para o banco demandado por meio de endosso-mandato, o qual representa mera autorização para encaminhamento do título à cobrança, sem que haja a transmissão de crédito, bem como tendo em vista que não restou comprovado nos autos excesso de poderes decorrentes do mandato, é flagrante a ilegitimidade passiva da instituição bancária. Precedentes desta egrégia Corte e do colendo STJ. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044381986, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 25/04/2013)*

Com efeito, a legitimidade de parte é uma das condições da ação e matéria de ordem pública que pode ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. A instituição financeira não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória de inexistência de débito ou desconstituição de título cumulada ou não com indenização por protesto indevido de título com endosso-mandato.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação contra o banco endossatário postulando a desconstituição dos títulos emitidos em favor de terceiro endossante e o cancelamento do protesto aduzindo que a dívida que originou o protesto é eivada de irregularidades, eis que decorrente de desacordo comercial.

No entanto, a parte requerida é ilegítima para a causa e tratando-se de matéria de ordem pública impõe-se ser conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Assim, é caso de extinção do processo sem resolução da lide, com fulcro no art. 267, VI, do CPC por ilegitimidade passiva da parte requerida, BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

Finalmente, extinto o feito resta prejudicado o recurso da parte agravante contra a decisão do juiz que determinara fosse a lide integrada



JMP

Nº 70059422873 (Nº CNJ: 0134850-93.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

pela emitente da cártula, ainda que nas razões alegasse a impossibilidade de demandar contra quem não queira.

Diante do exposto, de ofício, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito restando prejudicado o agravo de instrumento. Custas pela parte autora.

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 17 de maio de 2014.

**DES. JOÃO MORENO POMAR,**  
**Relator.**